

## PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2011

Dispõe sobre o controle e a fiscalização do uso e instalação de equipamentos e aparelhos de som em veículos automotores, bem como das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos; impõe penalidades e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores somente será permitido de acordo com os seguintes critérios:

**I** - Quando o veículo encontrar-se estacionado nas vias e logradouros públicos o som emitido não poderá ser superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

**II** - Quando o veículo encontrar-se estacionado nas vias e logradouros públicos será proibido a utilização de aparelhos de som em qualquer volume no horário compreendido entre as 22 horas e as 8 horas da manhã subsequente durante todos os dias da semana.

**III** - Quando o veículo encontrar-se estacionado em locais de uso comum tais como: estacionamentos públicos ou privados, cobertos ou não, fechados ou não; áreas de postos de combustíveis e suas lojas de conveniência; áreas fronteiriças a quaisquer tipos de estabelecimentos comerciais, não importando o tipo de sua atividade; ou quaisquer outros locais de uso coletivo onde se fizer necessária a aplicação da presente lei, o som emitido não poderá ser superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculados a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

**IV** - Quando o veículo estiver em movimento não haverá restrições ao volume de som emitido.

**V** - Quando da utilização de fones de ouvido e não havendo, portanto, a propagação de som ao meio ambiente, não haverá restrições ao volume de som emitido.

**§ 1º** - Para os efeitos da presente lei, entende-se por aparelhos de som, todo e qualquer tipo de aparelho eletro-eletrônico que produzam, propagem ou transmitam sons.

**§ 2º** - Para os fins da presente lei, entende-se por vias e logradouros públicos o leito carroçável, o meio fio, as calçadas e quaisquer outras áreas destinadas a pedestres.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos comerciais que realizam instalações sonoras em veículos automotores deverão limitar a capacidade total de emissão de decibéis dos equipamentos instalados ao limite imposto pela *Norma Técnica Brasileira NBR 10.151/00 – Avaliação de ruídos em áreas habitadas visando o conforto da comunidade*, ou norma que venha a substituí-la.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de que trata a presente lei estarão obrigados ao fornecimento de Certificado garantindo o atendimento ao exigível no caput deste artigo aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora realizada a identificação da empresa.

**Artigo 3º** - As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** – multa;

**II** – interdição

**III** – Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

**Parágrafo único** - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Artigo 4º** - A multa será fixada em, no mínimo, 50 (cinquenta) e, no máximo, 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's de acordo com a infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observados os seguintes critérios

**I** - Para as condutas contrárias ao disposto no inciso I do Artigo 1º:

- a)** multa de 50 (cinquenta) UFESP's para o condutor do veículo;
- b)** imediata apreensão da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

**II** - Para as condutas contrárias ao disposto no inciso II do Artigo 1º:

- a)** multa de 100 (cem) UFESP's para o condutor do veículo;
- b)** imediata apreensão da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

**III** - Para as condutas contrárias ao disposto no inciso III do Artigo 1º:

- a)** multa de 50 (cinquenta) UFESP's para o condutor do veículo;
- b)** imediata apreensão da fonte geradora de som ou ruído juntamente com o veículo;
- c)** multa de 300 (trezentas) UFESP's nos casos de estabelecimentos comerciais para a pessoa jurídica ou física que representá-lo legalmente.

**IV** - Para as condutas contrárias ao disposto no Artigo 2º:

- a) multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP's;
- b) interdição.

**V** - Para as condutas contrárias ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º:

- a) multa de 500 (quinhentas) UFESP's;

**Artigo 5º** - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando houver a terceira reincidência ao disposto no Artigo 1º, Inciso III, alínea c e no Artigo 2º desta lei.

**Artigo 6º** - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, sofrerá o infrator a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

**Artigo 7º** - O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 10** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Os veículos automotores passaram a ser equipados com sistemas sonoros tão potentes que mais parecem “trios elétricos”, do que um meio de locomoção.

Estas pessoas estacionam seus veículos a bel prazer, abrem o porta malas e ligam potentes aparelhos sonoros que emitem sons em decibéis muitas vezes ensurdecedores, atrapalhando todos os moradores do entorno.

São verdadeiras “baladas” ao ar livre, no meio de ruas, praças, calçadas, áreas de postos de combustíveis; atraindo dezenas de jovens e sempre regadas à muita bebida alcoólica.

Esta situação deve ser coibida, pois expõem jovens e moradores a níveis excessivos de ruído causando problemas auditivos, ainda que temporários.

A negligência de certos profissionais e o mau uso destes equipamentos vêm trazendo desassossego e a queda na qualidade de vida da população.

O presente PL visa impor regras e limitações a tais abusos.

Abaixo, seguem os índices de poluição sonora aceitáveis de acordo com as normas da ABNT (nº 10.151), além da tabela de impacto de ruídos na saúde do ser humano.

Área	Período	Decibéis (Db)
Zona de hospitais	Diurno	45
	Noturno	40
Zona residencial urbana	Diurno	55

	Noturno	50
Centro da cidade (negócios, comércio, administração).	Diurno Noturno	65 60
Área predominantemente industrial	Diurno Noturno	70 65

VOLUME	REAÇÃO	EFEITOS NEGATIVOS	EXEMPLOS DE LOCAIS
Até 50 dB	Confortável (limite da OMS)	Nenhum	Rua sem tráfego
Acima de 50 dB	<b>O ORGANISMO HUMANO COMEÇA A SOFRER IMPACTOS DO RUÍDO</b>		
De 55 a 65 dB	A pessoa fica em estado de alerta, não relaxa	Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual.	Agência bancária
De 65 a 70 dB (início das epidemias de ruído)	O organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas	Aumenta o nível de cortisona no sangue, diminuindo a resistência imunológica. Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir em locais silenciosos com o rádio ou TV ligados. Aumenta a concentração de colesterol no sangue.	Bar ou restaurante lotado
Acima de 70	O organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de abalar a saúde mental	Aumentam os riscos de enfarte, infecções, entre outras doenças sérias	Praça de alimentação em shopping centers Ruas de tráfego intenso.
Obs.: O quadro mostra ruídos inseridos no cotidiano das pessoas. Ruídos eventuais alcançam volumes mais altos. Um trio elétrico, por exemplo, chega facilmente a 130 dB(A), o que pode provocar perda auditiva induzida, temporária			

Apresentamos ainda as seguintes considerações:

Considerando que a emissão de sons e ruídos provocados pelas instalações sonoras e a utilização de aparelhos de som portáteis em veículos automotivos devem limitar-se a níveis que assegurem aos cidadãos a qualidade de vida e o controle da poluição sonora.

Considerando que a lei deve agir no interesse de garantir o sossego público e a obediência aos padrões, aos critérios e às diretrizes que norteiam os interesses à saúde, à qualidade de vida e ao sossego público.

Considerando que um dos mais graves problemas que aflige a sociedade moderna diz respeito à poluição sonora causada pelo ruído excessivo dos centros urbanos.

Considerando que a poluição sonora traz graves malefícios à saúde, causando, entre outros males, o estresse, a perda da capacidade auditiva, a surdez precoce, distúrbios do sono, dores de cabeça, os distúrbios do sono, falta de concentração e alterações no ritmo cardíaco.

Considerando que é dever de todos colaborar para a diminuição dos níveis de ruídos urbanos.

Desta forma, segue à tramitação nesta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22-9-2011

**a) Jooji Hato - PMDB**